



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000432651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2277618-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAFAEL ALVES SANTOS, são agravados TECNISA S.A., DEVON INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e BANCO SANTANDER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32599

Agravo de Instrumento nº 2277618-66.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível)

Juiz(a): Adriana Genin Fiore Basso

Agravante: Rafael Alves Santos

Agravados: Tecnisa S.a., Devon Investimentos Imobiliarios Ltda e Banco Santander

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS APÓS O DEFERIMENTO E ANOTAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 79/80 do cumprimento de sentença promovido por Antonio Leonilson de Carvalho e outra, que indeferiu o pedido de reserva dos honorários advocatícios contratuais, nos seguintes termos:

- “1. Comprove, a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da parcela do acordo relativa ao mês de julho, nos termos da decisão de fls. 69.
2. Fls. 75/76: Pretende a exequente o levantamento de parte do valor relativo ao acordo entabulado entre as partes para pagamento dos honorários contratuais pactuados para pagamento dos serviços advocatícios prestados nos autos principais, em observância ao disposto na Lei nº 8.906/94. Tal pretensão deve ser rejeitada.
3. Com efeito, não se ignora o fato de que, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, o patrono da parte tem direito ao recebimento dos honorários contratuais, que podem ser deduzidos do valor a ser recebido pelo mandante.
4. É certo, no entanto, que tal requerimento, com a apresentação de cópia do contrato de honorários, teria sido apresentado somente após a efetivação da penhora no rosto destes autos, por determinação do Juízo 37ª Vara Cível Central da Comarca, isto é, quando o crédito aqui discutido não mais se encontrava totalmente disponível.
5. Ao que tudo indica, o pedido de pagamento dos honorários com a apresentação do contrato celebrado entre as partes só teria sido formulado após a efetivação da penhora no rosto dos autos, determinada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

pelo Juízo acima mencionado.

6. Sendo assim, e considerando que o pedido de reserva de honorários contratuais foi requerido somente após a penhora no rosto destes autos, fica indeferido o pedido formulado pelo peticionário, ressaltando que, na hipótese de inadimplemento do contrato particular, o crédito dos honorários contratuais deverá ser perseguido em ação própria. 7. Quanto à impossibilidade de utilização do crédito para pagamento dos honorários contratuais quando os valores tiverem se tornado indisponíveis por terem sido objeto de constrição judicial anterior, o E. Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar: (...)”.

Insurge-se o patrono agravante, sustentando, em síntese, que foi advogado dos autores nos autos do processo nº 1005983-82.2022.8.26.0004, em face das empresas “Tecnisa S/A.” e “Devon Investimentos Imobiliários Ltda.”; que a ação foi julgada procedente em segundo grau, invertendo-se os ônus da sucumbência; que, por contrato de honorários, foram pactuados honorários contratuais de 30% sobre o valor obtido com a ação; que os autores ingressaram com o cumprimento provisório da sentença, apurando a condenação em R\$ 87.804,59, incluindo os honorários sucumbenciais; que os autores e as rés firmaram acordo, definindo a quantia de R\$ 84.000,00, a ser paga em 3 parcelas de R\$ 28.000,00; que, antes do pagamento da última parcela, o “Banco Santander” penhorou no rosto dos autos crédito que possuía contra os autores/agravados (autos do processo nº 1007286-42.2019.8.26.0100); e que a penhora total dos valores da última parcela prejudica os direitos do patrono agravante, pois o numerário executado não era exclusivo dos autores.

Ressalta que tem direito à reserva da quantia de R\$ 10.155,70, sendo R\$ 2.538,92 a título de honorários sucumbenciais e R\$ 7.616,78 a título de honorários contratuais.

Prevenção gerada pela AP nº 1005983-82.2022.8.26.0004 (Rel. Des. Wilson Lisboa Ribeiro, j. em 27/11/2023).

Recurso processado com parcial efeito suspensivo, para determinar que o valor de R\$ 10.155,70 permaneça depositado judicialmente, até o julgamento do agravo.

O “Banco Santander Brasil S/A.” apresentou contraminuta às fls. 40/45.

Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

É o relatório.

I) Importante esclarecer, de início, que a decisão agravada indeferiu a reserva de valores relativos aos honorários advocatícios contratuais e não os honorários sucumbenciais, de modo que, em relação a estes últimos, não há interesse recursal por parte do agravante.

II) E, observado o limite objetivo do recurso, em pese o inconformismo ora deduzido, a insurgência do patrono não comporta provimento.

Isso porque, o entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o pedido de reserva de honorários contratuais formulado após a expedição da penhora no rosto dos autos não assegura ao advogado o direito ao recebimento, por dedução, da quantia a ser auferida pelo constituinte:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CRÉDITO INDISPONÍVEL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. O pedido de reserva de honorários formulado após a expedição de penhora no rosto dos autos não assegura ao advogado o direito ao recebimento, por dedução, da quantia a ser auferida pelo constituinte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

4. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas.

5. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

6. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp nº. 2.060.349/PR, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 26/08/2024 – g.n.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PEDIDO POSTERIOR DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O contrato de honorários juntado após a expedição da penhora no rosto dos autos não assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. A desconstituição da premissa fática de que o requerimento de destaque da verba honorária contratual somente foi formulado após a realização da penhora no rosto dos autos esbarra na impossibilidade de este Tribunal Superior analisar questão fático-probatória em sede de recurso especial. Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp nº. 2.241.138/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 13/03/2023 – g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSTERIOR PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O contrato de honorários juntado depois da expedição do precatório ou da penhora no rosto dos autos não assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Agravo interno improvido.” (AgInt no AgInt no AREsp nº. 1.871.603/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 14/02/2022)

E, no caso concreto, observa-se que a anotação da penhora no rosto dos autos, deferida pelo juízo da 37ª Vara Cível do Foro Central, nos autos do processo nº 1007286-42.2019.8.26.0100, foi determinada em 10/07/2024, através da decisão de fls. 69 dos autos de origem.

Todavia, o patrono agravante só juntou o contrato de honorários e pediu a reserva dos honorários contratuais (fls. 75/76 e 77/78) em 06/08/2024, quando a quantia em questão já estava indisponível, tendo em vista a anterior penhora no rosto dos autos em favor do “Banco Santander”.

III) Em face de tais circunstâncias, portanto, correta a r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

agravada, que deve ser mantida em sua integralidade.

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)